

OS DIVERSOS TIPOS DE FAMÍLIA NO BRASIL

Karisa Guimarães Buscariolo¹

RESUMO

O presente artigo tem como finalidade versar sobre a definição de família e sua estrutura. O principal ponto do trabalho é abordar a evolução estrutural familiar ao longo anos no Brasil, explanando quais os tipos de família na atualidade, averiguando seus conceitos, formações e amparo legal.

Palavras-chave: Instituição Familiar, Casamento, Atualidade.

1 INTRODUÇÃO

É axiomático dizer que a família é considerada até os dias de hoje, o pilar dentro de uma sociedade, como preservada no artigo 226 da CF “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. As primeiras concepções de família ocorreram nos tempos greco-romanos, onde entendia por família quem seguia os fatores heterossexual, matrimolizada e hierarquizada.

No entanto, a estrutura familiar sofreu várias mudanças no decorrer do último período do século XX ao início do século XI, consequência de afluência de novas perspectivas de valores e práticas sócias. Por muitos anos a família era determinada pela união entre um homem e uma mulher decorrente do matrimônio, ocasião em que os membros da família eram definidos por parentes consanguíneos e afins, e posteriormente os filhos advindos de adoção.

Assim, pode-se afirmar que a instituição familiar teve que se ajustar as várias imposições que foram surgindo ao longo dos anos, trazendo mudanças nos hábitos, cultura, costumes, além da transformação nos tipos de relacionamentos. Sem dúvida, uma das principais alterações no âmbito familiar, foi a conquista feminina dentro do mercado de trabalho e igualdade de direitos dentro do âmbito público.

2 ENTIDADES FAMILIARES

¹ Discente do 10º termo do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: Karisa_guimaraes@hotmail.com

A definição de família foi se ajustando a realidade da maioria da sociedade, onde, atualmente o tradicional casamento está cada vez mais difícil de ocorrer e quando acontece, as chances de divórcio são grandes, acarretando em filhos de pais divorciados, separados ou até mesmo solteiros, acarretando um número de famílias onde as obrigações de pai e mãe são diferentes.

Nesse entendimento, podemos destacar o ensinamento de Souza

Agora o que identifica a família não é nem a celebração do casamento nem a diferença de sexo do par ou envolvimento de caráter sexual. O elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um vínculo afetivo a unir as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando comprometimento mútuo. Cada vez mais, a ideia de família se afasta da estrutura de casamento. (apud, DIAS, 2005, p. 39).

Nesse contexto, as mudanças da intuição familiar surgiram principalmente pelas alternativas baseados nos relacionamentos a partir do afeto. Vejamos as atuais entidades familiares.

2.1 Casamento

O casamento é a forma mais tradicional e antiga de entidade familiar é oriundo do sacramento. Assim, para alguns doutrinadores, o casamento possui posição privilegiada em relação às demais entidades familiares:

Sempre desfrutou de especial proteção legal. Antes da CF/88, o Estado só reconhecia a família formada pelo casamento solene, que jamais poderia ser desconstituído; somente anulado. Tudo isso para atender aos interesses do Estado e da Igreja, que impunham um padrão na tentativa de conservar a moralidade. (BAPTISTA, 2014, p. 27).

2.2 União Estável

A Lei 8.971/94 regulamentou a União Estável, em seguida, foi a vez do Código Civil reconhecer como entidade familiar a união entre um homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, podendo mais tarde ser convertida em casamento mediante pedido dos companheiros diante de um juiz no cartório civil.

2.3 Monoparental

A família monoparental está amparada no art. 226 § 4º, CF/88, que dispõe “Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer

dos pais e seus descendentes”. Nessa seara, Rolf comenta o que vem colaborando para o aumento desse tipo de família:

(...) é fruto, sobretudo, das uniões desfeitas pelo divórcio, pela separação judicial, pelo abandono, morte, pela dissolução de uma estável união, quando decorrente da adoção unilateral, ou ainda da opção de mães ou pais solteiros que decidem criar sua prole apartada da convivência com o outro genitor. (MADALENO, 2015, P. 36)

2.4 Homoafetiva

A entidade familiar homoafetiva se caracteriza pela relação afetiva de pessoas do mesmo sexo, de acordo com o ensinamento de Paulo:

“A união homoafetiva é reconhecidamente uma entidade familiar, desde que preenchidos os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade e a finalidade de constituição de família’. Além disso, para o autor, outra prova de que esse tipo constitui família é o fato de que a Constituição Federal “não veda o relacionamento entre pessoas do mesmo sexo com finalidades familiares”. (LÔBO, 2015, p. 79).

Ainda assim, há entendimentos que não esse tipo de entidade familiar não existe, devido a impossibilidade de filiação, no entanto pode se comprovar que esse argumento é inválido, diante desses fatos: a) a família sem filhos é tutelada constitucionalmente; b) a procriação não é finalidade indeclinável da família constitucionalizada; e c) a adoção é permitida a qualquer pessoa, independentemente do estado civil (art. 42, ECA), não impedindo que a criança se integre à família, ainda que o parentesco civil seja apenas com um dos parceiros.

Diante de tal impasse, a jurisprudência tem como fundamentos os seguintes aspectos: a) na existência de normas constitucionais que tutelam especificadamente as relações familiares, como prevê o artigo 226, § 3º, CF, que dispõe “Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”; b) no fato de que a doutrina tem encontrado fundamento para as uniões homossexuais no âmbito dos direitos fundamentais, constantes no art. 5º da Carta Magna, em especial à igualdade.

2.5 Anaparental

A família anaparental é baseada em uma família sem pai e sem mãe, composta apenas por irmãos, podendo também ser constituída por amigas que

ficam viúvas, por exemplo. A base familiar aqui é sócio afetiva, pois se funda no afeto, dedicação mútua de cuidado e muitas vezes ajuda material. Apesar de crescente no Brasil, esse tipo de família não ganhou tanta atenção do Estado nem dos estudiosos, não gozando da proteção jurídica, pelo fato de não estar rol do artigo 226 da CF, que prevê as entidades familiares.

2.6 Simultânea ou Paralela

Nesse contexto, discorre Giselda, sobre família paralela:

“Não é família inventada, nem é família amoral ou imoral, nem aética, nem ilícita. É família, e como tal, também procura o seu reconhecimento social e jurídico, assim como os consequentes direitos advindos desta sua visibilidade na vida social e no sistema de direito brasileiro.” (HIRONAKA, 2014, p. 63-64).

Diante do princípio da monogamia existente no nosso ordenamento jurídico, que proíbe o matrimônio com mais de uma pessoa, determinando a fidelidade, acaba surgindo dúvidas sobre esse instituto familiar e alguns doutrinadores entendem que a monogamia deve ser vista como valor e não princípio. Vejamos o entendimento Segundo Maria Berenice Dias:

“Pretender elevar a monogamia ao status de princípio constitucional autoriza que se chegue a resultados desastrosos. Por exemplo, quando há simultaneidade de relações, simplesmente deixar de emprestar efeitos jurídicos a um, ou pior, a ambos os relacionamentos, sob o fundamento de que foi ferido o dogma da monogamia, acaba permitindo o enriquecimento ilícito exatamente do parceiro infiel. Resta ele com a totalidade do patrimônio e sem qualquer responsabilidade para com o outro”. (TJMA, AC nº 063/2015, Relator: Marcelo Carvalho Silva, Segunda Câmara Cível, J. 26/05/2015).

Em razão desses entendimentos, os tribunais brasileiros vêm entendendo que a proteção deve ser quanto a essência mais do que a forma. Assim, os efeitos jurídicos baseados nesse tipo de família estão sendo reconhecidos não para satisfazer os anseios sociais, mas principalmente buscando a construção de um direito de família cada vez mais incluso e democrático.

2.7 Unipessoal

A família unipessoal é um dos mais atuais tipos de família no Brasil. É denominada unipessoal porque é composta apenas por uma única pessoa, seja ela solteira, divorciada ou viúva. Por se tratar de um tipo de família muito crescente, o

Supremo Tribunal Federal a reconheceu como entidade familiar, assim, para proteger o bem de família, foi criada a Súmula 364 do STJ que diz: “O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas”.

3 CONCLUSÃO

Nota-se que a família passou por grandes mudanças ao longo dos anos derivadas da tecnologia, ciência, progresso nos costumes, por meio da qual foi necessário a legislação brasileira estender sua natureza protetiva em relação as famílias, destacando a importância da afetividade, a preservação dos direitos fundamentais da pessoa humana, além dos diretórios de família, que busca uma igualdade entre todas as entidades familiares. Assim, pode-se concluir que é inadequado oferecer tratamento diferenciados as várias formas de constituição de família no Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” de Presidente Prudente. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

DIAS, Maria Berenice. **Comentários - Família pluriparental, uma nova realidade**. 29 de dezembro de 2008.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Revista IBDFAM: **Famílias e Sucessões**. In **Famílias paralelas**. Belo Horizonte: IBDFAM, v. 01 (jan./fev.), 2014, p. 59.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Revista Brasileira de Direito de Família. **A repersonalização das famílias**. Porto Alegre: Síntese, v. 06, n. 24, 2007, p. 151.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.